



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 61ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

30/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Paulo Paim

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**61ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/08/2023.**

61ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5384/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	12
2	PL 268/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	29
3	PL 2226/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	40
4	SUG 6/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	50
5	PL 2356/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	64
6	PLP 150/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	77

7	PL 3728/2021 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	90
8	PL 247/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	98
9	PL 1729/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	110
10	REQ 64/2023 - CDH - Não Terminativo -		120
11	REQ 66/2023 - CDH - Não Terminativo -		125
12	REQ 67/2023 - CDH - Não Terminativo -		128
13	REQ 65/2023 - CDH - Não Terminativo -		130
14	REQ 68/2023 - CDH - Não Terminativo -		133
15	REQ 69/2023 - CDH - Não Terminativo -		136
16	REQ 70/2023 - CDH - Não Terminativo -		139
17	REQ 71/2023 - CDH - Não Terminativo -		142
18	REQ 72/2023 - CDH - Não Terminativo -		145

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3) MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9) SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Alessandro Vieira(MDB)(3) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2) AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2) ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11) TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1) SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1) MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 30 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

61ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Incluído o relatório do PL 5384/2020. (28/08/2023 15:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5384, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2226, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo na CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**SUGESTÃO Nº 6, DE 2022****- Não Terminativo -**

"Reajusta as bolsas de incentivo à pesquisa e à formação dos professores".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pelo arquivamento da sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ;

Em reunião realizada em 16/08/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021****- Não Terminativo -**

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CSP;

Em reunião realizada em 16/08/2023, foi lido o relatório, em seguida, concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3728, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 247, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCT.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 1729, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 64, DE 2023

Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1217/2023, que “dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli, Senadora Damares Alves

Observações:

Lido o requerimento na 55ª Reunião, realizada no dia 16/08/2023; matéria aguarda a deliberação.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 66, DE 2023

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2023, que “institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.”

Autoria: Senadora Augusta Brito, Senador Otto Alencar

Observações:

Lido o requerimento na 55ª Reunião, realizada no dia 16/08/2023; matéria aguarda a deliberação.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 67, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1146/2023, que “proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental”.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke e outros.

Observações:

Lido o requerimento na 55ª Reunião, realizada no dia 16/08/2023; matéria aguarda a deliberação.

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 65, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as condições insalubres dos trabalhadores do setor bancário.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 68, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de instruir o PL 1070/2023, que “altera o Código Civil, para permitir às associações e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas a criação de fundo próprio para prevenção e reparação de danos a seus veículos em razão de algum infortúnio, bem como cancela os autos de infração emitidos, até a data de publicação desta Lei, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP contra as associações de caminhoneiros e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 69, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Lei 10.639/03: Diversidade e Equidade na educação.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 70, DE 2023**

Requer a realização de audiência pública conjunta com a CI e CMA para debater o PL 2788/2019 - Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB)

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 71, DE 2023**

Requer a realização da audiência pública para debater "vinte anos do estatuto da pessoa idosa" - Lei 10.741/2003

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 18****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 72, DE 2023**

Requer realização de audiência pública para debater sobre "violência contra parlamentares"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)

1

Of. nº 174/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1946595&filename=PL-5384-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos

estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo *per capita*.”(NR)

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições

de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.”(NR)

“Art. 4º

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo *per capita*.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.”(NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos,

pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou às pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.”(NR)

“Art. 6º O Ministério da Educação e os ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa especial de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).”(NR)

“Art. 7º A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Parágrafo único. O Ministério da Educação divulgará, anualmente, relatório com informações sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, do qual deverá constar, pelo menos, dados sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários desta Lei." (NR)

"Art. 7º-A Os alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino."

"Art. 7º-B As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*."

"Art. 7º-C Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.384, de 2020, de autoria dos Deputados Maria do Rosário, Damião Feliciano e outros, que busca alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei das Cotas, para dispor sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio para estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência, bem como para aqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

Para tanto, o PL propõe modificar o parágrafo único do art. 1º e os arts. 3º a 7º da Lei para, em relação ao ingresso em instituições federais de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

educação superior e de ensino técnico de nível médio: a) reduzir para um salário mínimo *per capita* o rendimento máximo a ser observado para o preenchimento do percentual de vagas destinado para estudantes oriundos de famílias de baixa renda entre as vagas reservadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas; b) incluir quilombolas expressamente entre os destinatários das vagas; c) modificar a destinação das vagas, em caso de não preenchimento, dirigindo as remanescentes, primeiramente, para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública; d) estabelecer que os candidatos concorrerão às vagas reservadas pelo programa especial para acesso às instituições caso não alcançadas, inicialmente, as notas para ingresso às vagas disponibilizadas para ampla concorrência; e) ampliar os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e pela avaliação do programa; f) fixar a avaliação do programa, e não a revisão, a cada dez anos, e determinar a divulgação anual de relatório com informações sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários da Lei.

Propõe, ainda, acrescer à Lei das Cotas os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, prevendo: a) que os alunos optantes pela reserva de vagas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil; b) a ampliação das ações afirmativas aos programas de pós-graduação *stricto sensu* nas instituições federais de ensino; e c) que, após 3 anos da divulgação, pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE), dos resultados do Censo, o Poder Executivo deve adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e de pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação.

Ao final, fixa a vigência imediata da Lei em que a proposição se tornar.

Remetida ao Senado Federal após aprovação na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à análise desta CDH e, posteriormente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Consigna-se que, até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à juventude e controle de políticas governamentais relativas aos direitos de minorias sociais ou étnicas, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, trata-se de proposta que busca revisar a Lei nº 12.711, de 2012, conhecida como “Lei de Cotas”, para aprimorar os mecanismos de promoção, monitoramento e avaliação da inclusão nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio de grupos sociais com histórica desvantagem em relação ao acesso à educação.

É uma honra e imensa alegria ter sido designado relator da matéria, pois trata-se de temática que pude acompanhar de perto desde suas primeiras discussões no Congresso Nacional, ocorridas há mais de duas décadas. Elaborei o projeto de lei que deu origem ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), que foi o primeiro diploma legal a prever a utilização de ações afirmativas, pelo Estado e pela iniciativa privada, para a correção de desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. Tive a oportunidade, também, de relatar o projeto de lei que deu origem à Lei de Cotas, que ora é objeto de aperfeiçoamento, em um período em que a implementação de uma política de inclusão racial, em uma cultura miscigenada como a brasileira, era ainda vista com desconfiança e questionamento por parte da sociedade.

Durante todo esse período, pude presenciar intensos debates sobre a viabilidade da reserva de vagas, que culminaram com a superação das teses



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

contrárias à medida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a constitucionalidade da política de cotas, quando, em acórdão, destacou a importância da medida para fins de reparação histórica ou justiça compensatória, justiça social redistributiva, igualdade de oportunidades, multiculturalismo e ganhos epistemológicos.

Desde então, houve crescente aceitabilidade social da política de cotas, fruto, em grande medida, dos resultados positivos que o modelo já implementado e em funcionamento demonstrou possuir para a valorização da identidade de grupos étnico-raciais, a inserção desses grupos na sociedade e o avanço do pluralismo nas mais diversas instituições de ensino nacionais. Nesse período, essa política se demonstrou apta a superar condições históricas de marginalidade e desigualdades de oportunidades que, no passado, eram indevidamente naturalizadas.

Atualmente, as influências positivas das cotas nos planos educacional, social e cultural brasileiros são demonstradas em diversos estudos. Tais estudos apontam, de forma geral, não somente que o desempenho do aluno cotista não é significativamente inferior ao do aluno não-cotista, mas também evidenciam impactos positivos da educação no maior acesso dessa parcela da população à renda e a oportunidades sociais, assim como na menor incidência de violência, seja como vítimas seja como perpetradores.

Se até a década de 1990, diante da inexistência de programas de ação afirmativa nas universidades brasileiras, os alunos de ensino superior no país eram quase todos brancos e oriundos de escolas privadas de maior prestígio, entre 2012 e 2016, a participação de estudantes oriundos do ensino em escolas públicas nas instituições federais de ensino superior cresceu 15%, ao passo que a participação de estudantes pardos, pretos e indígenas egressos de escolas públicas aumentou 39%. Outro dado importante é que, em 2018, 50,3% dos estudantes de instituições federais de ensino superior tinham renda familiar *per capita* de até 1 salário-mínimo e 70,2% tinham renda *per capita* familiar de até 1,5 salário-mínimo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

proporção que era de 44,3% em 1996 e de 66,2% em 2014. Ou seja, as consequências e os efeitos concretos da adoção da política de cotas são visíveis.

Por isso, a dicotomia outrora existente entre posicionamentos contrários e favoráveis às cotas passou a dar lugar a questionamentos relacionados ao aprimoramento da política, com a finalidade de se promover a inserção mais adequada de grupos sociais em desvantagem, além da promoção e da aceitação da diversidade no contexto universitário e profissionalizante.

Esse é o contexto em que se insere o PL nº 5.384, de 2020, cujos objetivos são altamente meritórios e resultados de debates primorosos conduzidos por seus autores, deputados e deputadas que fazemos questão de nomear e homenagear: Maria do Rosário; Benedita da Silva; Damião Feliciano; Vicentinho; Fernanda Melchionna; Áurea Carolina; Orlando Silva; Reginaldo Lopes; Carlos Veras; Patrus Ananias; Beto Faro; Leo de Brito; Waldenor Pereira; Afonso Florence; Luizianne Lins; Paulo Teixeira; Rubens Pereira Júnior; Professora Rosa Neide; Rui Falcão; Flávio Nogueira; Elvino Bohn Gass; Erika Kokay; Frei Anastacio Ribeiro; José Ricardo; Rubens Otoni; Rejane Dias; Gleisi Hoffmann; Pedro Uczai; Zé Neto; Célio Moura; Vander Loubet; Helder Salomão; Rogério Correia; Airton Faleiro; João Daniel; Marcon; Alexandre Padilha; Valmir Assunção; Alencar Santana; José Airton Félix Cirilo; Nilto Tatto; Jorge Solla; Enio Verri; Natália Bonavides; Paulo Pimenta; José Guimarães; Paulo Guedes; Henrique Fontana; Leonardo Monteiro; Márcio Macêdo; Paulão; Carlos Zarattini; Odair Cunha; e Padre João.

Também louvamos os esforços de relatoria dos seguintes Deputados e Deputadas: Dandara; Marcon, Erika Kokay; e Bira do Pindaré.

Entre as medidas propostas pelo PL, vale destacar a salutar inclusão dos quilombolas como destinatários da política de cotas que, nos termos da Lei, restringem-se atualmente a pessoas pretas, pardas, indígenas, com deficiência, oriundas do ensino médio em escolas públicas e de famílias de baixa renda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Destaco, também, a previsão de prioridade no acesso à assistência estudantil aos alunos em situação de vulnerabilidade inscritos pela política de cotas, assegurando a tais estudantes o suporte necessário durante sua experiência acadêmica. Tal medida pode favorecer o rendimento escolar e diminuir a evasão de alunos por questões financeiras, de transporte e de moradia, entre outros obstáculos à permanência estudantil.

A alteração nos critérios para preenchimento das cotas também se demonstra salutar. Ao estabelecer que os candidatos cotistas concorrem também às vagas da ampla concorrência, valendo-se do sistema de cotas somente quando a pontuação não for suficiente para ingressar por meio daquela modalidade, o projeto de lei aumenta as chances de ingresso do público-alvo nas instituições federais de ensino.

A modificação da ordem de destinação das vagas remanescentes em casos de não preenchimento para, primeiramente, contemplar autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência e, posteriormente, estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, também é benéfica para os efeitos de inclusão, promoção da diversidade e democratização do ensino que o PL visa promover.

Da mesma forma, a inclusão dessas ações afirmativas também em nível de pós-graduação *stricto sensu*, preservada a autonomia acadêmica para definição dessas políticas, confere novas oportunidades de inclusão educacional e social de parcelas da população historicamente sub-representadas em categorias de prestígio social, como os maiores níveis de formação acadêmica. Trata-se de mais um mecanismo de acesso à educação que pode erradicar barreiras que discriminam grupos tradicionalmente desfavorecidos.

Finalmente, o aprimoramento proposto ao monitoramento contínuo da política, prevendo não apenas a reavaliação decenal do programa, mas também análises anuais, pode aprimorar apurar ainda mais o processo de reformulação e implantação da lei em longo prazo, com resultados positivos para o aperfeiçoamento e continuidade da política.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante do exposto, acreditamos que o PL nº 5.384, de 2020, pode representar relevante instrumento de fomento e conferir mais efetividade às transformações educacionais, sociais e econômicas que a Lei de Cotas introduziu na realidade brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 36/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 268, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.307/2023



* C D 2 3 1 2 7 5 1 2 1 6 0 0 *

eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1857291&filename=PL-268-2020



[Página da matéria](#)

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;

II - número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V - endereço do domicílio;

VI - telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII - nível de escolaridade;

VIII - formação e experiência profissional, quando couber;

IX - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;

X - tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI - situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII - outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro público eletrônico de que trata o *caput* deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada Estado ou Município, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas decorrentes desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que

servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* do art. 2º desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art92

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 268, de 2020, que altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever um conteúdo mínimo a constar do registro público eletrônico que é o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Para isso, por meio de seu art. 1º, a proposição acrescenta três novos parágrafos aos seis já existentes, referentes ao *caput* do art. 92 do mencionado estatuto. O primeiro deles, o § 7º, arrola os conteúdos mínimos que deverão constar do registro público eletrônico e que são os seguintes, conforme a proposição:

- I – nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;
- II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;
- III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

- IV – número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- V – endereço do domicílio;
- VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;
- VII – nível de escolaridade;
- VIII – formação e experiência profissional, quando couber;
- IX – número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;
- X – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;
- XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;
- XII – outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

Em seguida, o novo § 8º permite às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência a consulta ao cadastro, respeitados os critérios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e o regulamento que prevê.

Por fim, o novo § 9º prevê o uso dos dados “para mapeamento das pessoas com deficiência em cada Estado ou Município”, estabelecendo que isso se dará “na forma do regulamento”.

O art. 2º da proposição procura responder às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo o custeio da medida à “margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação”.

Por fim, o art. 3º coloca em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação, mas determina que a lei só produzirá efeitos “a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

disposto” no novo § 7º que a proposição acrescenta ao art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Após examinada por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental o exame da proposição, pois, segundo o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas com deficiência”.

Não se enxerga problema de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria, que é de competência do Senado e não contraria norma vigente ou princípio geral de direito. Também é constitucional no sentido de que a matéria procura responder às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao apontar a fonte para a despesa (aliás, insignificante) que cria. Há apenas um pequeno problema de técnica legislativa, que resolveremos com a proposição de emenda.

A iniciativa é de relevante interesse, pois se dirige a causas difíceis e complexas, quais sejam a qualidade dos dados que o Cadastro-Inclusão agrega, cuidando simultaneamente de sua confidencialidade, e a empregabilidade das pessoas com deficiência.

Vem de longa data os reclamos das empresas quanto à dificuldade de se cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a obrigação de as empresas contratarem certo percentual de pessoas com deficiência. Há as vagas, dizem as empresas, mas não se conhece o perfil dos potenciais candidatos a tais vagas. A proposição trata de possibilitar às empresas uma espécie de “busca ativa” de candidatos às vagas que devem preencher com pessoas com deficiência. A nós parece



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

essa uma excelente ideia, ainda que possa apenas contribuir para a solução, e não resolver definitivamente o problema da empregabilidade das pessoas com deficiência. Mas é passo bem andado nessa direção.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se a seguir os demais artigos:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar conteúdos mínimos ao Cadastro-Inclusão, para assegurar a confidencialidade dos dados e para regular o acesso ao Cadastro para fins de contratação de pessoas com deficiência e de pesquisa de dados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2226, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.



SF/22297.18742-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“**Art. 51-A.** As empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% (cinco por cento) dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão:

- I – disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes;
- II – fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e
- III – realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência¹. Trata-se de pessoas com algum grau de dificuldade nas habilidades de enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, ou que possuem deficiência mental ou intelectual, necessitando de produtos e serviços adaptados à sua situação, a fim de que possam exercer com plenitude sua cidadania.

Nesse universo de brasileiros com deficiência, encontram-se os 7% da população que possuem dificuldades em se movimentar², que pretendemos contemplar com o presente projeto. Infelizmente, suas adversidades são agravadas pelo fato de que nem todos os Municípios dispõem de frota de transporte coletivo inteiramente adaptada³, o que reforça a importância do transporte individual de passageiros.

Nessa trilha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê que frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência (art. 51). E, quanto às locadoras de veículos, há a obrigatoriedade de oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota (art. 52).

Todavia, a mencionada Lei é omissa quanto ao quantitativo de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos (aplicativos) na área de transporte urbano. São comuns relatos de pessoas que utilizam cadeiras de rodas para locomoção de que frequentemente há cancelamento de corridas pelos motoristas de aplicativos sob a justificativa de que o veículo não se encontra adaptado.

¹ IBGE. Vamos conhecer o Brasil (Nosso Povo). Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022

² IBGE. Conheça o Brasil – População: pessoas com deficiência. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022.

³ Idem.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nossa intenção, portanto, é estender a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência às empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano, de modo que milhões de brasileiros sejam mais bem assistidos por esses prestadores de serviços.

Ainda com o objetivo de promover inclusão, prevemos que as plataformas devam: a) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes; b) fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e c) realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

Assim, com essas medidas, almejamos melhorar a inclusão das pessoas com mobilidade reduzida, de maneira que possam ter respeitado seu direito ao transporte e à mobilidade.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.226, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho. Trata-se de PL que se propõe a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

Para tal finalidade, a proposição, em seu art. 1º, insere art. 51-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinando que as empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência. E, por meio do proposto parágrafo único, determina que tais empresas devem (i) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes, (ii) fornecer o recurso de audiodescrição, e (iii) realizar treinamento



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria relata que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora trate de quantitativos de veículos acessíveis em frotas de táxi e em locadoras de veículos, é omissso quanto à quantidade de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos. Diz ainda que são frequentes relatos de cadeirantes que têm seus pedidos de corrida cancelados pelos motoristas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo a esta última a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi das mais alvissareiras leis criadas por este Congresso Nacional na última década. Afinal, ele tratou de assegurar a devida dignidade à pluralidade de pessoas com deficiência no País. E, entre a grande quantidade de direitos e garantias catalogados, o Estatuto lembrou-se de se ocupar do direito ao transporte e à mobilidade. Em particular em seu art. 51, dispôs que frotas de táxi e locadoras de veículo devem assegurar quantidade mínima de veículos adaptados ao uso pela pessoa com deficiência.

Entretanto, como se nota, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é de 2015. E, desde então, profunda mudança tecnológica e comportamental



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

varreu o mundo no que diz respeito à forma de se utilizar o transporte urbano. Em particular, houve grande ascensão no uso de aplicativos que fazem intermediação entre o potencial passageiro e o motorista que oferece seu veículo para uso como transporte de aluguel. Assim, em que pese a mudança fática na realidade do uso do transporte, a lei continuou a albergar apenas a reserva dos táxis e das locadoras, sem incluir, portanto, os aplicativos de transporte.

Assim, como o direito sempre se amolda à realidade que o precede, é plenamente justificada a apresentação de projeto de lei que intencione assegurar a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência também quando da solicitação do serviço por plataforma eletrônica. Afinal, o direito universal à mobilidade não pode estar assegurado apenas em um dado tipo de serviço em detrimento de outro – ainda mais quando o serviço não albergado pela lei é de ampla utilização popular.

Não obstante, importante ressalva deve ser observada no inciso III, do art. 51-A. Ao usar a expressão “motoristas parceiros”, habitualmente usada pelas empresas de transporte de aplicativo como eufemismo para evidenciar não haver vínculo empregatício entre elas e os motoristas, o PL assume posição sobre o mérito da falta de vínculo empregatício, usando em lei expressão vaga e sem definição legal, e ainda poderá vir a conflitar com eventual regulamentação futura da matéria.

Dessa forma, encaminharemos voto pela aprovação do PL nº 2.226, de 2022, que trará maior inclusão e justiça social em benefício da pessoa com deficiência que tem sua mobilidade reduzida, com a emenda que apresenta.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao inciso III, do art. 51-A, descrito no art. 1º do Projeto de Lei nº 2226, de 2022, a seguinte redação:

“III – realizar treinamento específico dos motoristas para atendimento de pessoas com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 6, de 2022, do Programa e-Cidadania, que *"reajusta as bolsas de incentivo à pesquisa e à formação dos professores"*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chegou ao Senado Federal, através da Plataforma e-Cidadania, a Ideia Legislativa n° 159469, de 2022, por meio da qual o cidadão defende o reajuste das bolsas ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), considerando a inflação desde 2007, bem como o estabelecimento de reajuste automático anual conforme a inflação do ano anterior.

Para transformar-se em Sugestão Legislativa (SUG), a proposta em exame contabilizou mais de 27 mil apoiadores registrados no sistema de participação digital do Senado Federal, no período de 16 de janeiro a 10 de maio de 2022, tendo alcançado o apoio necessário rapidamente, desde 20 de janeiro de 2022.

II – ANÁLISE

Dispõe o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.

Por sua vez, a Resolução do Senado nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal do programa que obtiver apoio de 20 mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 6, de 2022.

Quanto ao mérito, é fato notório que bolsas federais para mestrandos, doutorandos e professores em capacitação encontravam-se defasadas à época do envio da ideia legislativa. A propósito, os baixos valores pagos pela Capes e pelo CNPq têm sido objeto de crítica da comunidade acadêmica e científica brasileira, vez que não atraem nem estimulam novos pesquisadores para a carreira.

Nesse sentido, é indiscutível que a remuneração digna para nossos pesquisadores é matéria prioritária no conjunto das políticas públicas, o que recomendaria o acatamento da sugestão em tela.

Entretanto, considerando que tanto a Capes quanto o CNPq são entidades do âmbito da administração federal, a imposição de reajuste das referidas bolsas há que ser deliberada pelo Poder Executivo, tendo em vista a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre assuntos típicos da administração.

Além disso, vale ressaltar que, no primeiro trimestre de 2023, o Poder Executivo Federal já providenciou reajustes nas bolsas de estudos e pesquisas, por meio da Portaria Capes nº 33, de 16 de fevereiro de 2023. Houve o reajuste tanto das bolsas de pós-graduação como das direcionadas aos programas de formação de professores, a exemplo do PIBID, do PARFOR e da UAB. No caso do CNPq, o reajuste foi anunciado à imprensa recentemente, em 18 de julho de 2023.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Diante desse cenário, considerando as providências adotadas pelo Poder Executivo em 2023, parece-nos que a SUG nº 6, de 2022, perdeu seu objeto.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **arquivamento** da Sugestão Legislativa nº 6, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 12/2022/SCOM

Brasília, 11 de maio de 2022

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 159469.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 159469

Título

Reajuste das bolsas de incentivo à pesquisa e a formação de professores

Descrição

A criação de duas leis:

- Uma que faça com que as bolsas estudantis dos vários programas ofertados pela CNPq e CAPES sofram reajuste, considerando as taxas de inflações de 2007 até aqui.
- Uma outra lei que regulamente um reajuste automático anual conforme a inflação do ano anterior. (sic)

Mais detalhes

Desde 2010 os valores da Bolsa do PIBID não se mexem. Ainda são 400 reais, mesma coisa o PIBIC em 2013. De lá pra cá, o salário mínimo aumentou e com ele o custo da cesta básica, que em outubro de 2019 atingiu 402 reais, ou seja, maior que as bolsas dos iniciantes à docência e à ciência. Isso faz com que o efeito de permanência estudantil das bolsas se perderam ao longo dos anos.

#Reajustejá! (sic)

Identificação do proponente

Nome: Lucas Omena

E-mail: lucas.omena@fale.ufal.br

UF: AL

Data da publicação da ideia: 17/01/2022

Data de alcance dos apoios necessários: 20/01/2022

Total de apoios contabilizados até 10/05/2022: 27.387

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=159469>



Lucas Omena, 25 anos, é graduando em Letras - Português pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e ex-bolsista do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – PIBID, financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Lucas é autor da ideia legislativa “Reajuste das bolsas de incentivo à pesquisa e a formação de professores”, que alcançou a marca de 20 mil apoios populares.

Por que tive essa ideia?

Faz mais de dez anos que as bolsas de pesquisa do PIBID não são reajustadas. No âmbito pessoal, como estudante, vivo extremamente apertado. Eu me alimento sem luxos e, na verdade, até mesmo com muitos cortes na dieta essencial. O preço dos produtos essenciais aumentou e simplesmente começou a faltar comida em casa. O fenômeno do aumento do preço me fez refletir sobre o que estaríamos perdendo com essa falta de reajuste das bolsas. Então resolvi fazer um levantamento com ajuda da minha esposa (voluntária do PIBID) e de um amigo bolsista do Residência Pedagógica. Destaco que a pesquisa parte da luta do movimento “Pibid e PRP resistem!”, que cobrava celeridade da resolução dos atrasos da bolsa em mais de três meses, sendo, portanto, essa pauta uma extensão e consequência daquela.

Como procedi nesse levantamento e quais foram os resultados?

Pesquisei o histórico de aumentos desde o edital e portaria fundantes, traçando os valores das bolsas no âmbito do PIBID no intervalo entre 2007 e 2021.

Depois, peguei a evolução do salário mínimo nesse mesmo período e, para fazer a triangulação, selecionei os valores das cestas básicas nos estados do país (sempre nos meses de outubro de 2007 a 2021). De cada ano, peguei os valores de cada estado e fiz uma média nacional.

O que observei? Quando o PIBID nasceu, em 2007, os coordenadores recebiam 1200 reais, os supervisores, 600 reais, e os bolsistas graduandos recebiam 300 reais, o mesmo valor da bolsa do PIBIC à época.

O valor do salário mínimo, na data que o programa foi criado, era de 380 reais. Isso quer dizer que os coordenadores ganhavam um pouco mais de três salários mínimos, os supervisores um pouco menos que dois salários mínimos e os licenciandos, levando em consideração a hipótese feita, ganhavam algo bem próximo de 79% de um salário mínimo¹.

O último reajuste das bolsas consta de 2010², em que suas funções e respectivas bolsas são: Coordenador Institucional – 1.500,00; Coordenador de Área –

¹ <http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=797#anchor>

² <http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=734#anchor>



1.400,00; Supervisores – 765,00; Licenciandos – 400,0. Esses valores são os mesmos até o presente momento que escrevo esse documento. Mais de dez anos sem reajuste.

Em 2010³, o salário mínimo era de 510 reais. Apenas a título de exemplo, o valor médio da cesta básica em São Paulo era de 253 reais e em Aracaju era de cerca de 172 reais⁴.

Na última atualização do Dieese, o salário mínimo é de 1.100,00. E em números do mês de outubro de 2021⁵, a cesta básica em São Paulo custava 693,79 reais; em Aracaju, custava 464,17 reais⁶.

Após feita essa pequena pesquisa, fizemos um gráfico para fazer visível as diferenças que as bolsas foram tomando com base nos reajustes do salário Mínimo ao mesmo tempo que os preços dos produtos subiam. O método que usei para chegar nas médias de preços das cestas básicas fora simples: acessei os índices de preços da cesta básica dos meses de outubro do ano 2007 a 2021; dos outubros de cada ano somei os valores da cesta básica nos diversos estados do Brasil e fiz a média, chegando no resultado (todos os links da DIEESE são disponibilizados lá no final⁷).

³ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2010/201010cestabasica.html>

⁴ Segue o valor médio das cestas básicas em outras capitais: Porto Alegre – 247,21 reais; São Paulo – 253,79 reais; Vitória – 231,26 reais; Aracaju – 172,40 reais; João Pessoa – 186,34 reais; Salvador – 205,18 reais; Natal – 200,97 reais; Rio de Janeiro – 230,13 reais; Curitiba – 231,96 reais; Florianópolis – 230,85 reais; Belém – 219,57 reais; Fortaleza – 193,38 reais; Belo Horizonte – 229,64 reais; Brasília – 224,24 reais; Goiânia – 229,93 reais.

⁵ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202110cestabasica.pdf>

⁶ Segue o valor médio das cestas básicas em outras capitais: Porto Alegre – 691,08 reais; São Paulo – 693,79 reais; Vitória – 670,99 reais; João Pessoa – 491,12 reais; Salvador – 487,59 reais; Natal – 504,66 reais; Campo Grande – 653,40 reais; Rio de Janeiro – 673,85 reais; Curitiba – 639,89 reais; Florianópolis – 700,69 reais; Belém – 538,44 reais; Fortaleza – 563,96 reais; Belo Horizonte – 598,79 reais; Brasília – 644,09 reais; Goiânia – 591,78 reais.

⁷2007: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2007/200710cestabasica.html>;
2008: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2008/200810cestabasica.html>;
2009: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2009/200910cestabasica.html>;
2010: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2010/201010cestabasica.html>;
2011: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2011/201110cestabasica.html>;
2012: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2012/201210cestabasica.html>;
2013: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2013/201310cestabasica.pdf>;
2014: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2014/201410cestabasica.pdf>;
2015: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2015/201510cestabasica.pdf>;
2016: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2016/201610cestabasica.pdf>;
2017: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2017/201710cestabasica.pdf>;
2018: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2018/201810cestabasica.pdf>;
2019: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/analiseCestaBasica201910.html>.
[tps://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2019/201910cestabasica.pdf](https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2019/201910cestabasica.pdf);
2020: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/analiseCestaBasica202010.html>;



Sinto, o método não é de todo confiável, mas disponibilizo o resultado dos gráficos a fim de que pessoas com saberes maiores que o meu (em relação aos cálculos ideais para fazer tal comparação) possam empreitar. No momento, compartilho do absurdo que se percebe, mesmo nessa simples pesquisa.

A bolsas dos **licenciandos**, o salário mínimo e a média da cesta básica

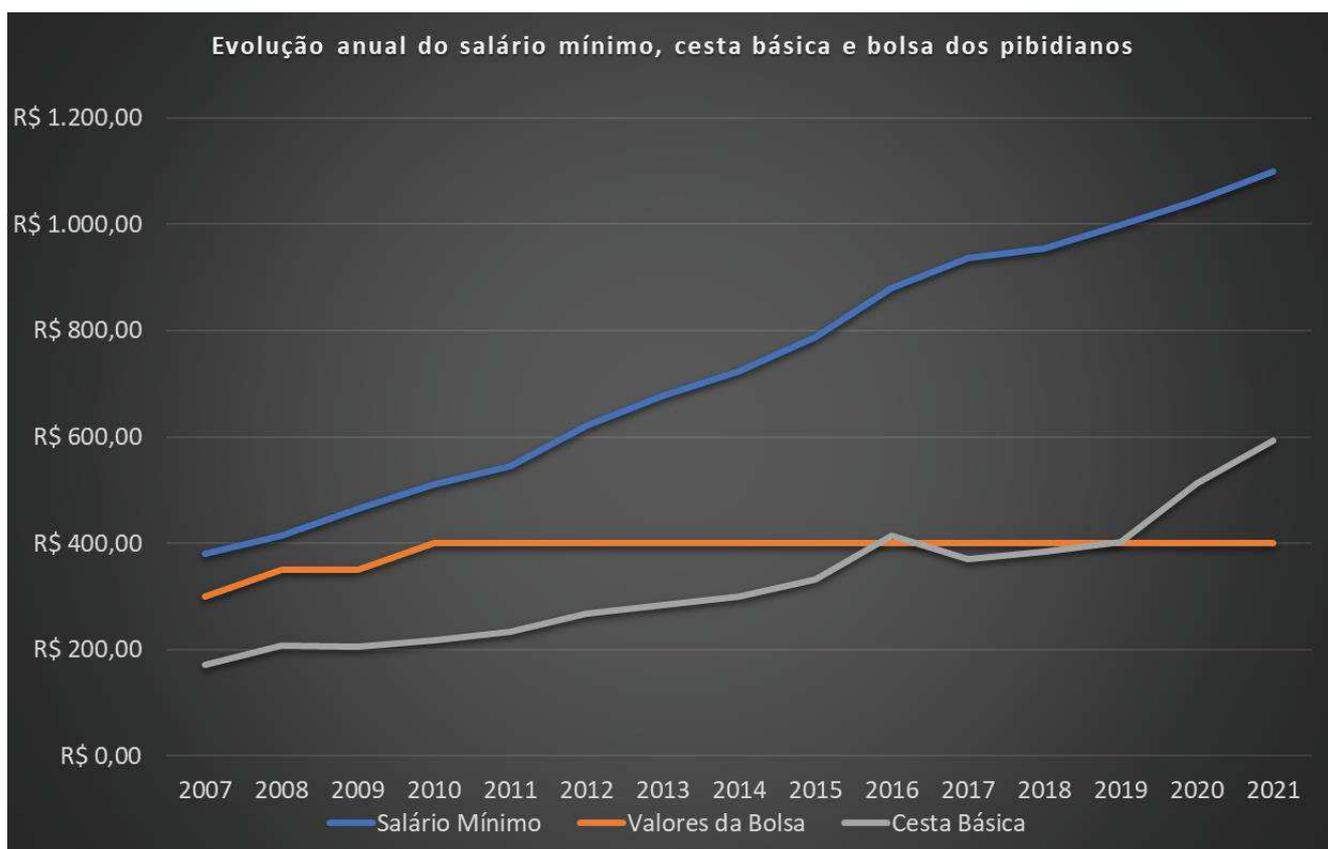
Tabela 1

	Salário Mínimo	Valores da Bolsa	Cesta Básica
2007	R\$ 380,00	R\$ 300,00	R\$ 171,55
2008	R\$ 415,00	R\$ 350,00	R\$ 206,70
2009	R\$ 465,00	R\$ 350,00	R\$ 205,99
2010	R\$ 510,00	R\$ 400,00	R\$ 218,34
2011	R\$ 545,00	R\$ 400,00	R\$ 233,05
2012	R\$ 622,00	R\$ 400,00	R\$ 268,64
2013	R\$ 678,00	R\$ 400,00	R\$ 284,31
2014	R\$ 724,00	R\$ 400,00	R\$ 299,72
2015	R\$ 788,00	R\$ 400,00	R\$ 331,65
2016	R\$ 880,00	R\$ 400,00	R\$ 415,27
2017	R\$ 937,00	R\$ 400,00	R\$ 369,89
2018	R\$ 954,00	R\$ 400,00	R\$ 383,82
2019	R\$ 998,00	R\$ 400,00	R\$ 402,14
2020	R\$ 1.045,00	R\$ 400,00	R\$ 513,21
2021	R\$ 1.100,00	R\$ 400,00	R\$ 593,74

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2020/202010cestabasica.pdf>;
2021: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202110cestabasica.pdf>.



Gráfico 1



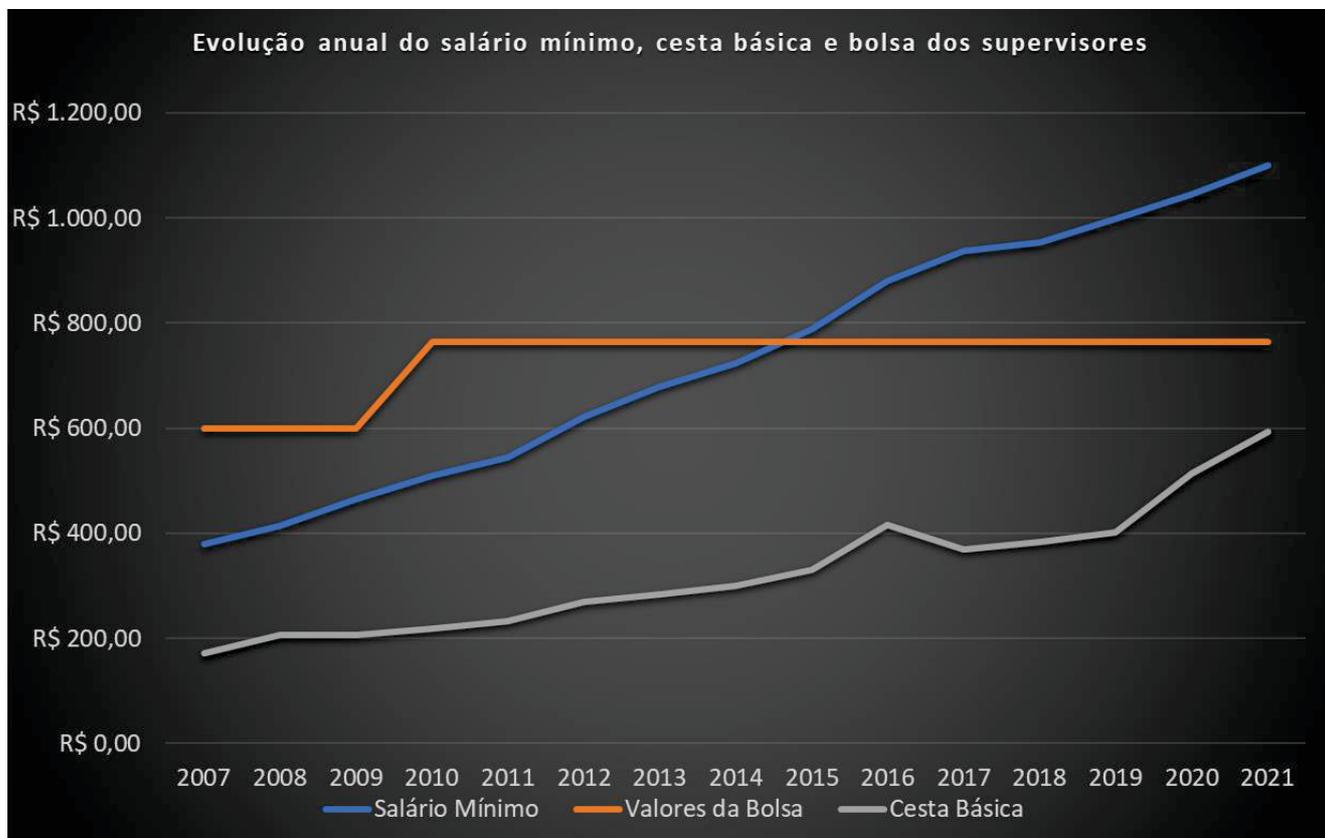
A bolsas dos **supervisores**, o salário mínimo e a média da cesta básica

Tabela 2

	Salário Mínimo	Valores da Bolsa	Cesta Básica
2007	R\$ 380,00	R\$ 600,00	R\$ 171,55
2008	R\$ 415,00	R\$ 600,00	R\$ 206,70
2009	R\$ 465,00	R\$ 600,00	R\$ 205,99
2010	R\$ 510,00	R\$ 765,00	R\$ 218,34
2011	R\$ 545,00	R\$ 765,00	R\$ 233,05
2012	R\$ 622,00	R\$ 765,00	R\$ 268,64
2013	R\$ 678,00	R\$ 765,00	R\$ 284,31
2014	R\$ 724,00	R\$ 765,00	R\$ 299,72
2015	R\$ 788,00	R\$ 765,00	R\$ 331,65
2016	R\$ 880,00	R\$ 765,00	R\$ 415,27
2017	R\$ 937,00	R\$ 765,00	R\$ 369,89
2018	R\$ 954,00	R\$ 765,00	R\$ 383,82
2019	R\$ 998,00	R\$ 765,00	R\$ 402,14
2020	R\$ 1.045,00	R\$ 765,00	R\$ 513,21
2021	R\$ 1.100,00	R\$ 765,00	R\$ 593,74



Gráfico 2



A bolsa dos **coordenadores de área**, o salário mínimo e a média da cesta básica

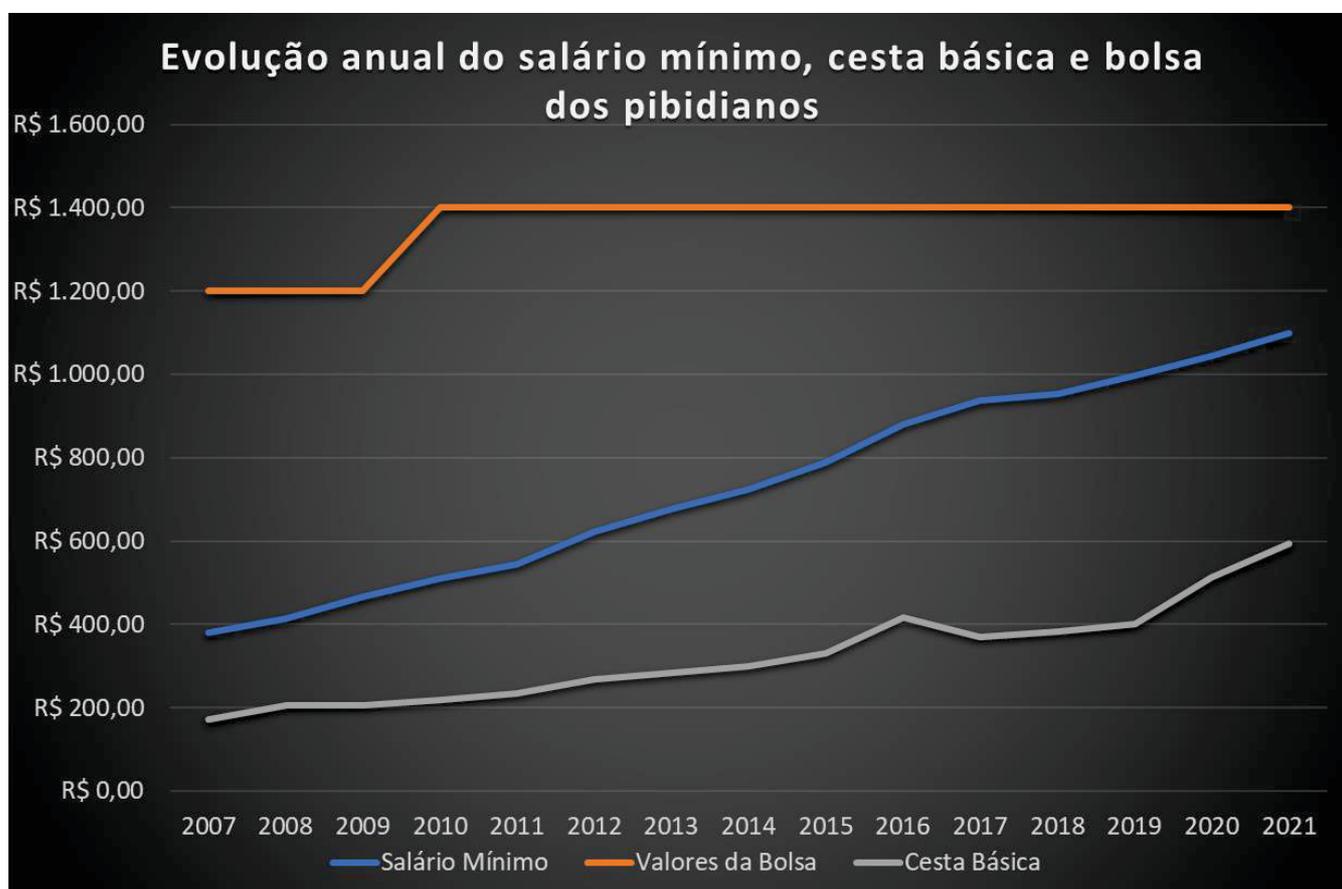
Tabela 3

	Salário Mínimo	Valores da Bolsa	Cesta Básica
2007	R\$ 380,00	R\$ 1.200,00	R\$ 171,55
2008	R\$ 415,00	R\$ 1.200,00	R\$ 206,70
2009	R\$ 465,00	R\$ 1.200,00	R\$ 205,99
2010	R\$ 510,00	R\$ 1.400,00	R\$ 218,34
2011	R\$ 545,00	R\$ 1.400,00	R\$ 233,05
2012	R\$ 622,00	R\$ 1.400,00	R\$ 268,64
2013	R\$ 678,00	R\$ 1.400,00	R\$ 284,31
2014	R\$ 724,00	R\$ 1.400,00	R\$ 299,72



2015	R\$ 788,00	R\$ 1.400,00	R\$ 331,65
2016	R\$ 880,00	R\$ 1.400,00	R\$ 415,27
2017	R\$ 937,00	R\$ 1.400,00	R\$ 369,89
2018	R\$ 954,00	R\$ 1.400,00	R\$ 383,82
2019	R\$ 998,00	R\$ 1.400,00	R\$ 402,14
2020	R\$ 1.045,00	R\$ 1.400,00	R\$ 513,21
2021	R\$ 1.100,00	R\$ 1.400,00	R\$ 593,74

Gráfico 3



Quais os principais argumentos?

Todos esses dados fazem notar a defasagem que foi sendo criada durante esses anos, pois, à medida que o salário mínimo e as cestas básicas foram aumentando, as bolsas permaneciam no mesmo valor, perdendo seu poder de compra.



Ora, se o poder de compra vai sendo perdido, perde-se a capacidade de assegurar a compra da cesta básica, como se pode notar. Todo esse fenômeno vai causar um efeito: a bolsa não tem cumprido sua função de manutenção acadêmica e de assistência estudantil. O estudante precisará trabalhar em outro emprego ou simplesmente desistir da bolsa e do programa para garantir sua alimentação.

Nesse sentido, cria-se um profundo vetor de desigualdade, pois quem pode, de escolha, ficar com a bolsa são os que não precisam trabalhar para ter renda ou complementá-la. Aos filhos das classes mais pobres, resta ter que desistir da bolsa e dedicar apenas a faculdade (e de modo precário) ou ter uma tripla jornada de emprego, bolsa e faculdade. O que significa dizer que cada vez mais os programas de pesquisa e de iniciação à docência se elitizam, tornam-se para poucos. A bolsa vai, justamente e cada vez mais, para quem menos precisa.

No mais, é importante ressaltar que, embora não tenha informações do PRP, do PIBITI e do PIBIC (e de bolsas da pós-graduação), tais vistas podem dar ideia do que se passa nos outros programas. O que abre espaço para uma discussão para além do PIBID (mais ampla): com bolsista do PIBID, PRP, PIBIC, PIBITI, Monitores, Petianos, os contemplados pelas bolsas de assistência aos vulneráveis sociais e, quem sabe, os mestrandos, doutorandos e pós-doutorandos da CAPES e da CNPq.

Dado o exposto, é necessário que os senadores e senadoras discutam e se debruçam sobre tal problema, de forma que:

- a. Estude-se um reajuste do valor atual, recuperando seu valor real com base nos índices do IPCA (contando desde sua última atualização).
- b. Que os senadores criem mecanismos legais para que tais atualizações ocorram automaticamente todos os anos, com base nos índices da inflação do ano anterior.

Para encerrar, disponibilizo um print de um simulador⁸ de reajuste de valores com base no índice do IPCA. O último valor atualizado pus 400 e a data de 01 de janeiro de 2011 para ser atualizado na data de hoje, 19 de fevereiro de 2022. Esse foi o resultado:

⁸ <https://calculoexato.com.br/result.aspx?codMenu=FinanAtualizaIndice&cce=003>



Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de R\$400,00 de 01-Janeiro-2011 e 19-Fevereiro-2022 pelo índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo

Valor atualizado: R\$770,13

Memória do Cálculo

Varição do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 01-Janeiro-2011 e 19-Fevereiro-2022

Em percentual: 92,5316%

Em fator de multiplicação: 1,925316

Lembro que esse aumento não prevê aumentos reais, apenas reajustes de acordo com a inflação.



5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe, quando qualquer deles for o declarante, garantindo-se o registro da dupla maternidade, dupla paternidade, ou família monoparental, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

§ 4º Na Carteira de Identidade, será garantido o registro da dupla maternidade, dupla paternidade ou de família monoparental, conforme o caso.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 28

§ 6º Na inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será garantido o registro da dupla maternidade ou dupla paternidade, bem como o de famílias monoparentais, conforme o caso.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o conceito de família não deve ser visto como engessado na norma constitucional de 1988. Na literalidade da CF/88, entidade familiar seria a união entre homem e mulher, ou a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes. Contudo, uma entidade familiar pode ser formada por união homoafetiva, que possui uma relação baseada no afeto entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, nenhuma família pode ser sujeita a discriminação.

Este Projeto de Lei visa a garantir que os pais e mães em núcleos familiares homoafetivos exerçam plenamente a sua parentalidade, sendo inclusive reconhecidos perante a Receita Federal no registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Tal garantia é ainda mais imperativa desde que o número de inscrição no CPF passou a ser adotado como número único de identificação nacional, conforme a Lei do Governo Digital.¹

Por força do disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a “Nova Carteira de Identidade Nacional” usa o CPF como número “suficiente para identificação do cidadão”, o que vai agravar ainda mais o desnecessário óbice que os pais homoafetivos vêm enfrentando.

É preocupante o fato de que diversos sistemas e bancos de dados públicos, como o CPF da Receita Federal, ignorem famílias de dupla maternidade ou paternidade ao só vincularem o cadastro ou o acesso a direitos e benefícios sociais ao nome de uma mãe. Quando são duas mães, portanto, uma acaba aleatoriamente suprimida da ficha. No caso de dois pais, um deles se vê obrigado a assinar como mãe, mesmo que isso vá contra seu relacionamento parental com os filhos, que também é o caso de famílias monoparentais masculinas. Em todos os casos e cada vez mais, essas famílias

¹ <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/nova-carteira-de-identidade-nacional-comeca-a-ser-emitida-no-pais>



são impelidas a recorrer ao Poder Judiciário ao serem impedidas de exercer seus direitos plenamente como as demais.²

Lembramos ainda que tal situação se replica em outros sistemas públicos. Por exemplo, a base de dados da Justiça Eleitoral, anterior à Lei do Governo Digital, usa o nome da “mãe” para verificação de homônimos em vez do número de inscrição no CPF. Além disso, a inconsistência desses dados pode gerar a negativa de direitos como a retirada de passaportes, programas de benefícios do governo (como o Bolsa Família e o auxílio emergencial), entre outras questões.³

Subtraímos também, do texto da Lei de registros públicos, a expressão “ainda que ilegítimos”, por tratar de termo discriminatório, incompatível com a proteção do direito à parentalidade.

Essa situação não pode continuar. Todas as formas de constituição de família encontradas na sociedade são dignas de proteção do Estado.

Por isso, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

² <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/17/defensoria-vai-a-justica-contra-uniao-para-que-cpf-possa-trazer-nome-de-duas-maes-ou-dois-pais>

³ <https://sul21.com.br/noticias/geral/2020/11/a-receita-federal-apagava-meu-direito-de-maternar-familias-lgbtqia-lutam-para-constar-nos-documentos-dos-filhos/>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art60

- Lei nº 7.116, de 29 de Agosto de 1983 - Lei da Carteira de Identidade - 7116/83

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7116>

- art3

- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>

- art28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, tem a finalidade de garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade. Para esse efeito, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a Carteira de Identidade, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre o governo digital e estabelece, em seu art. 28, que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é suficiente para identificação do cidadão.

Em todas essas normas, a proposição acrescenta a garantia de registro da dupla maternidade, da dupla paternidade ou da monoparentalidade. Suprime, ainda, o conceito de pai ou mãe ilegítimo, ainda presente no art. 60 da Lei de Registros Públicos. Sua cláusula de vigência prevê a entrada imediata em vigor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O autor justifica a proposição sob o argumento de que famílias homoafetivas e monoparentais já são reconhecidas juridicamente como entidades familiares e a elas deve ser garantido o pleno exercício da parentalidade. Contudo, os modelos adotados em bancos de dados públicos geralmente reservam apenas um espaço para mãe e outro para pai, de modo que uma das mães, ou um dos pais, pode ser excluída dos documentos oficiais, ou forçar uma das mães a constar como pai, ou vice-versa. Inconsistências nesses dados podem resultar em transtornos para essas famílias, inclusive no acesso a políticas públicas, na seara eleitoral ou ainda perante o sistema de Justiça.

O PL nº 2.356, de 2022, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelecem a competência deste Colegiado para opinar sobre proposições sob as perspectivas da garantia e promoção dos direitos humanos e proteção à família. A proposição, que dispõe sobre o reconhecimento da parentalidade, remete a direitos fundamentais e ao conceito jurídico de família.

Esse conceito varia entre culturas e épocas. Não se trata, somente, de um fato biológico relativo à hereditariedade, já que famílias também podem ser formalmente constituídas pelo casamento ou pela adoção. Para o Direito, a família envolve relações de parentesco, de afinidade, de afeto, de cuidado e de comunhão de vida, que geram direitos, garantias e deveres.

O art. 226 da nossa Constituição declara que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Reconhece os efeitos civis



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do casamento religioso, mas não o contrário, de modo que a relação civil, de natureza contratual, não fere a liberdade de consciência e de crença de pessoa alguma, da mesma forma que o seu § 6º prevê a dissolução do casamento civil pelo divórcio, mas não força nenhuma religião a admitir a dissolução do sacramento matrimonial.

Abrimos um breve parêntesis para salientar que, quanto ao casamento, o Direito Civil acolhe o sacramento religioso, mas não se subordina a ele. Nesse sentido, o art. 5º garante que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa – não a própria, quanto menos alheia – e decreta a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Continuando, é importante registrar que a Constituição não limita o casamento ao padrão heteronormativo, mesmo que reconheça, aí literalmente, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, determinando que a sua conversão em casamento seja facilitada. Observe-se que a letra da norma constitucional não diz que o casamento cria entidade familiar, nem limita o casamento à relação entre homem e mulher. Ocorre que a Constituição não é obra atemporal, sendo repleta de locuções que refletem a cultura, os costumes e o linguajar próprios da época quando foi escrita, como, por exemplo, ao designar como “portadores de deficiência” e “índios” aqueles que atualmente chamamos de “pessoas com deficiência” e “indígenas”.

A interpretação literal é apenas um dos recursos de hermenêutica e, mesmo se o fosse, o sentido exato das palavras pode ser longamente debatido. O texto constitucional não resume a Constituição, que também é um sistema de valores aberto à realidade social. Ainda que o texto normativo ficasse imutável, a norma constitucional muda conforme a interpretação que dela fazemos ao longo da história. Nesse sentido, a Constituição não existe para congelar a evolução da cultura e dos costumes, o que é evidenciado pelo objetivo claramente redigido de *construir* uma sociedade livre, justa e solidária.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dessa forma, o reconhecimento de direitos, especialmente os fundamentais, pode ter origem nas entrelinhas das normas, como prevê o § 2º do art. 5º da Constituição, que reconhece os direitos e garantias decorrentes dos princípios por ela adotados, mas a limitação de direitos e liberdades fundamentais deve ser expressa.

Entre os princípios fundamentais da ordem constitucional vigente podemos mencionar a dignidade humana, sobre a qual repousam a própria ideia de soberania popular e o regime democrático. Também são pertinentes o pluralismo e o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e – saliento – quaisquer outras formas de discriminação.

Enfim, para não alongar demasiadamente a demonstração de que tratamos aqui, da promoção e defesa do direito fundamental à família, fiquemos com dois fatos. O primeiro é que o § 4º do art. 226 da Constituição reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o que abrange, evidentemente, a monoparentalidade. O segundo é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), nitidamente favorável ao reconhecimento de famílias homoafetivas.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, o STF: 1) reconheceu uniões homoafetivas como entidades familiares; 2) determinou isonomia de tratamento jurídico aos casais homo ou heteroafetivos; 3) vedou interpretações reducionistas do conceito de família; 4) assinalou que a Constituição não veda a formação de famílias por pessoas do mesmo sexo e, 5) no que é mais precisamente relevante para a proposição ora analisada, disse que a família não é limitada por “formalidade cartorária”.

Já no Recurso Extraordinário nº 898.060, que abordou a questão da multiplicidade de vínculos parentais, a decisão do STF menciona a prevalência do sobreprincípio da dignidade humana em relação a formulações legais definidoras de modelos preconcebidos; vê as famílias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

construídas por relações afetivas como corolário da liberdade e da dignidade humanas; afirma que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar; declara que os modelos de família expressamente referidos na Constituição são exemplificativos, vedando discriminação e hierarquia entre esses e outros arranjos; exige a ampliação da tutela normativa à parentalidade que se estabeleça em decorrência de casamento ou relações afins, pela descendência biológica ou pela afetividade; reconhece a monoparentalidade e a pluriparentalidade, exemplificada pela dupla paternidade que fora reconhecida ainda na década de 1980 pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, nos Estados Unidos da América; rejeitou que arranjos familiares sobre os quais a regulação estatal for omissa fiquem desabrigados da proteção a situações de pluriparentalidade, determinando a mais completa tutela aos sujeitos envolvidos em vínculos parentais de origem biológica e afetiva, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Prosseguindo em nossa análise, com relação à supressão da menção a pais e mães ilegítimos no art. 60 da Lei de Registros Públicos, tenhamos a consciência de que não se trata de impropriedade técnica ou do popularmente chamado “jabuti”, quando conteúdo estranho é enxertado numa proposição. Basta ponderar que seria totalmente descabido alterar esse dispositivo para garantir o registro da dupla maternidade, dupla paternidade, ou família monoparental, e manter o ultrapassado conceito de ilegitimidade, que nada mais é do que um entulho normativo não recepcionado pela Constituição de 1988. Sua limpeza se impõe ao legislador, de modo que é meritória e oportuna.

Finalmente, como contribuição à meritória iniciativa do Senador Fabiano Contarato, propomos um complemento pertinente e necessário para que ela alcance a plenitude da eficácia pretendida. Para esse efeito, oferecemos emendas que acrescentam alteração da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV), para os mesmos fins a que se destina a proposição. Nesse ensejo, asseguramos que a pessoa parturiente não seja necessariamente tratada como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

mãe, seja porque pode haver outra mãe, seja porque se trate de pai transgênero – afinal, se já reconhecemos o direito das pessoas transgênero ao nome social, é mera consequência lógica que respeitemos a sua identidade como mãe ou pai. E, por razões afins, devemos assegurar que a intersexualidade possa ser registrada na DNV.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, o seguinte art. 2º, renumerando-se os seguintes:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe ou pessoa parturiente e sua idade na ocasião do parto;

VI – nome e prenome do pai ou do(a) outro(a) ascendente;

§ 6º É obrigatório garantir na declaração o direito de escolha dos ascendentes civis de primeiro grau sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI.

§ 7º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo ‘sexo’ como ignorado.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.



SF/21587.73287-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....

.....

§3º

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (NR)

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas inconstitucional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.¹

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que a travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução² – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Genebra, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56dfdf3d4.html>>. Acesso em 7 abr. 2021.

² “Art. 8º. De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.³

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBTQ+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório ‘*LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento*’, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBTQ+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBTQ+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBTQ+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, “a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”.⁴

Por esta razão, esta proposta pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBTQ+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

³ http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

⁴ MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em 6 abr. 2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato :

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentes Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21587.73287-60

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, no que se enquadra o PLP nº 150, de 2021, que busca reforçar a proteção a uma das minorias mais vulneráveis do país, numa situação em que seus direitos ficam especialmente fragilizados.

A diversidade sexual e de gênero ainda é, geralmente, mal compreendida, a tal ponto que parte da população cultiva estigmas e justifica a exposição da população LGBTQIA+ a preconceito, discriminação e violência exacerbados, inclusive no sistema prisional. O Brasil é, consistentemente, há muitos anos, um dos países com maiores e mais desproporcionais taxas de violência contra a população LGBTQIA+.

Como o Estado deve responder com maior proteção onde maiores forem as ameaças, as medidas propostas podem ser consideradas justas e razoáveis. Essas medidas também se encaixam ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41, XII; e que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Essas disposições genéricas, ainda excessivamente vagas para garantir os direitos desse segmento vulnerável da população carcerária, foram reforçadas por normas mais específicas, como a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece parâmetros de acolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros no sistema prisional. Essa Resolução prevê, expressamente, o direito da pessoa de ser chamada pelo seu nome social, o direito de travestis e gays de ter espaços de convivência específicos em unidades prisionais masculinas, o encaminhamento de transexuais masculinos ou femininas para unidades prisionais femininas, o uso de vestimentas e cabelos conforme a identidade de gênero, o direito à visita íntima, a manutenção de hormonioterapia e o direito dos dependentes ao recebimento de auxílio-reclusão sem discriminação por orientação sexual.

Apesar dos avanços, cabe uma ressalva quanto ao encaminhamento dado nessa Resolução a travestis e transexuais, com uma conceituação ainda reducionista, contradições lógicas e sem respeito à identidade de gênero declarada dessas pessoas – especialmente no caso de travestis e homens transexuais. Esses problemas têm sido discutidos perante o Supremo Tribunal Federal, que flexibilizou parcialmente essas normas ao longo dos últimos anos.

Em acréscimo, vale mencionar que a Resolução prevê a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, como vemos no PLP nº 150, de 2021.

Dessa forma, o mérito da proposição não reside, exatamente, no ineditismo ao reconhecer direitos, mas especialmente em aproveitar o mecanismo de repasses do Funpen para dar mais eficácia aos direitos e garantias fundamentais.

Enfim, faz pleno sentido que as pessoas encarceradas fiquem em estabelecimentos adequados à sua identidade de gênero e à sua orientação sexual, mas a grande diversidade de identidades sexuais traz à nossa atenção a necessidade de promover alguns reparos redacionais. Propomos corrigir a sigla desatualizada em sua ementa e substituir “lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis” por “pessoas LGBTQIA+” na redação que estabelece para o art. 3º, inciso XVIII, e o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994. Apesar de podermos antever a obsolescência dessa sigla, o uso da forma mais atual é melhor do que o resgate, na sua ementa, de uma forma já abandonada. Além disso, na parte dispositiva, o uso da sigla com o sinal “+” sinaliza que a norma abrange um rol não taxativo de identidades presentes na diversidade sexual e de gênero.

Com relação à técnica legislativa, os incisos adicionados ao art. 3º devem ser renumerados, para evitar confusão com dispositivos que, no passado, foram incluídos por medidas provisórias e não foram aproveitados nas respectivas leis de conversão.

Entendemos, ainda, que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual. Por essa razão, sugerimos que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, a sigla “LGBT+” por “LGBTQIA+”.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º**

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º-A.**

.....

§ 3º

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3728, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Título I da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Para os efeitos desta Lei, entende-se atendimento acessível como aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.”

Art. 3º Os arts. 8º, 10-A e 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

.....” (NR)



SF/21906.00670-67



2

“**Art. 10-A.** É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

.....” (NR)

“**Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro vive uma onda inclusiva. Prova disso são os inúmeros diplomas normativos que garantem o direito à diferença, tornando a acessibilidade a regra, e não mera excepcionalidade.

Nesse sentido, pensemos na mulher vítima de violência doméstica e familiar. Estando ela em posição momentaneamente frágil, não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Em outras palavras: se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Mesmo que a mulher tenha deficiência auditiva ou visual, deve estar a seu alcance algum meio tecnológico que permita a ela ser entendida e entender o que lhe for informado pelo servidor público.

Assim, inspirados em proposição legislativa do município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, trazemos à apreciação dos pares este projeto de lei que garante a plena inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar em seu atendimento, inclusive na comunicação acessível.



SF/21906.00670-67



Contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste
projeto de lei. 3

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/21906.00670-67



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.728, de 2021, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.728, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha – LMP*), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No art. 2º, insere na LMP um art. 4º-A, que reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.

No art. 3º, altera os arts. 8º, 10-A e 28 da LMP para garantir a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.

No art. 4º, consta a cláusula de vigência, estabelecida para 180 dias da publicação oficial.

Na justificação, o autor afirma que a mulher vítima de violência doméstica e familiar está em posição momentaneamente frágil, e não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Entende que se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos da mulher e das pessoas com deficiência, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

Em nota técnica divulgada em outubro de 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aborda o problema da violência contra pessoas com deficiência. Utilizando dados coletados pelo Viva/Sinan e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativos ao ano de 2018, o levantamento do IPEA apurou que a violência doméstica representava aproximadamente 40% das notificações de violência contra pessoas com deficiência, enquanto a violência autoprovocada e a violência comunitária atingiram percentuais aproximados de 30% e 20%, respectivamente. Quanto ao sexo, nota-se maior presença feminina entre as vítimas, que representam cerca de 60% dos casos para todos os tipos de deficiências.

Mulheres com deficiência fazem parte de um grupo duplamente excluído, seja em razão do gênero, seja em razão da condição de deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Como pontua o estudo do IPEA, são mais vulneráveis a agressões e maus-tratos em contexto doméstico e familiar e têm reduzida sua capacidade de reação às práticas violentas. Além disso, quando conseguem buscar o apoio das autoridades, deparam-se com as quase intransponíveis barreiras atitudinais e de comunicação. São novamente vitimizadas – desta feita, pelo Estado.

A acessibilidade nos serviços públicos é um imperativo legal, pois está disseminada nos mais diversos diplomas que formam o arcabouço normativo de proteção às pessoas com deficiência, mas é, acima de tudo, um imperativo moral, crucial para nossa evolução enquanto sociedade inclusiva e diversa.

Daí a importância da proposição, que garante atendimento especializado, humanizado e acessível prestado pelos órgãos integrantes do sistema de justiça a mulheres com deficiência em situação de violência. Busca o projeto transformar uma cultura institucional que estigmatiza e marginaliza mulheres com deficiência, fragilizadas pelo contexto doméstico e familiar violento, garantindo a elas o acolhimento e o apoio de que necessitam para superar as adversidades e viver em segurança.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 247, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrielli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67.**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e às plataformas de distribuição de vídeo pela internet, em qualquer modalidade, que exerçam sua atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.



SF/22305.29441-66

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 67, estabelece os recursos de acessibilidade aplicáveis às emissoras de televisão aberta (serviço de radiodifusão de sons e imagens).

Contudo, nos últimos anos, a distribuição de conteúdo audiovisual por meio da internet tem ganhado relevância, tanto na modalidade de vídeo sob demanda (*streaming on-demand*) quanto nas transmissões ao vivo. Atualmente, no Brasil, o tempo de consumo de vídeo pela internet já representa mais de 75% daquele dedicado à TV, de acordo com estudos publicados.

Dessa forma, a fim de garantir a efetividade da disciplina legal relativa à acessibilidade, mostra-se necessário aplicar às plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e às plataformas de distribuição de vídeo pela internet as mesmas regras impostas às emissoras de televisão, como pretende a proposição apresentada.

Por fim, destaca-se que, para evitar sobrecarregar provedores de aplicações mantidos de forma não comercial e assim garantir o caráter inovador da internet, as obrigações pretendidas somente serão aplicadas aos serviços de distribuição de vídeo e de conteúdos audiovisuais por demanda que atuem profissionalmente e com finalidade econômica.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/22305.29441-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 247, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 247, de 2022, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, altera o art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para que as medidas de acessibilidade nela previstas em serviços de radiodifusão de sons e imagens passem a ser disponibilizadas pelas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e pelas plataformas de distribuição de vídeo pela internet. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

A justificativa da proposição alude ao fato de que essas plataformas de vídeo têm ganhado relevância, a tal ponto que o tempo de consumo de transmissões nessa modalidade já passa de 75% daquele relativo à TV. Por essa razão, a ausência de recursos de acessibilidade nessas plataformas seria mais uma barreira à inclusão das pessoas com deficiência. A autora pondera, ainda, que a alteração seria aplicável somente aos serviços que atuem profissionalmente e com finalidade econômica, para não desestimular o caráter inovador da internet.

O PL nº 247, de 2022, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última analisar a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fundamenta a competência deste colegiado para apreciar matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos, bem como à inclusão das pessoas com deficiência.

Consideramos a alteração meritória, pelos fundamentos expostos na sua justificação. Mas há considerações adicionais que são pertinentes ao seu objeto e justificam atenção mais detida.

O art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão já garante às pessoas com deficiência o direito a bens culturais, a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível. Seu § 1º proíbe expressamente a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível, sob qualquer argumento, inclusive sob alegação de proteção à propriedade intelectual.

Ainda na Lei Brasileira de Inclusão, a acessibilidade é determinada, especificamente: nas salas de cinema, pelo art. 44, § 6º; nos sítios da internet, pelo art. 63; nas telecomunicações, pelo art. 65; na radiodifusão de sons e imagens, pelo art. 67; e em congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural, pelos arts. 70 e 71.

Além disso, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) fixou diretrizes que também são aplicáveis: a NBR 15290 dispõe sobre acessibilidade em todas as emissoras e programadoras, públicas ou privadas, em transmissões nas frequências de UHF, VHF, a cabo, por satélite, através de protocolo IP, bem como através dos protocolos e frequências específicos da TV digital.

Já existe, portanto, o direito das pessoas com deficiência de acesso a obras intelectuais e culturais em formato acessível. Contra esse direito, as plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e de distribuição de vídeo

pela internet nada podem opor, pois a ninguém é dada liberdade de discriminar – seja por ação, seja por omissão. Quem oferece um serviço ao público não pode restringir o acesso com base em raça, cor, gênero, origem, crença religiosa ou qualquer outro pretexto discriminatório, como a condição de pessoa com deficiência.

O argumento – bastante frágil – de que faltaria menção legal específica a essas plataformas não elide o direito à acessibilidade previsto no art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão. Trata-se de norma geral garantidora da dignidade fundamental, incondicionada, portanto autoaplicável. Quando o capítulo da Lei Brasileira de Inclusão que trata do acesso à informação e à comunicação prevê padrões e recursos específicos de acessibilidade que devem ser adotados por alguns serviços, não exclui, absolutamente, a norma geral aplicável a todos.

Ou seja, as plataformas de conteúdo audiovisual sob demanda e as plataformas de distribuição de vídeo pela internet não passariam a ser obrigadas a fornecer recursos de acessibilidade a partir da aprovação do PL nº 247, de 2022, pois já o são.

Consideremos, ainda, a diferença de tratamento entre distintos serviços que oferecem conteúdo audiovisual. O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, já obrigava os serviços de radiodifusão, nos quais estão incluídas as emissoras de TV, a permitir o uso da Língua Brasileira de Sinais ou legendagem, no prazo e na forma previstos em regulamento. Este veio fracionado e foi alvo de contestações judiciais, resultando em longos adiamentos e no cumprimento das obrigações originalmente previstas de modo escalonado e diferido no tempo. Já nos serviços de acesso condicionado, conhecidos como TV a cabo ou por assinatura, a audiodescrição é exigida desde a publicação da Resolução nº 692, de 12 de abril de 2018, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), impondo até mesmo a troca de conversores sem custo adicional para os assinantes, se necessária para garantir a acessibilidade.

Os argumentos das prestadoras de serviços de radiodifusão e de acesso condicionado a conteúdo audiovisual, que tanto retardaram e limitaram a disponibilização dos recursos de acessibilidade, geralmente gravitavam em torno dos altos custos, da falta de mão de obra habilitada, da intempestividade orçamentária e da inoportunidade de arcar com esse ônus durante a migração para a TV digital, que exigia investimentos consideráveis. Certo é que, diante dessa recalcitrância, os direitos das pessoas com deficiência foram sonegados,

frustrados, limitados e diluídos ao longo de quase 20 anos. Ultrapassadas essas barreiras, é certo que o caminho da inclusão não é uma novidade, não foi trilhado sem resistência e foi pavimentado de modo progressivo, mas muito parcimonioso.

Não é razoável, e muito menos moralmente defensável, qualquer argumento no sentido de que a acessibilidade é uma inovação inesperada. A Lei de Acessibilidade é de 2000, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em 2007 e promulgada por decreto em 2009, e a Lei Brasileira de Inclusão foi publicada em 2015.

Não podemos admitir que novos subterfúgios adiem ainda mais a acessibilidade nas plataformas que disponibilizam conteúdo audiovisual pela internet, sobretudo se o art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão já garante esse direito de modo incondicionado. Privar as pessoas com deficiência dos recursos de acessibilidade que já são exigidos das emissoras de TV e pelas TVs por assinatura, ou adiar longamente a obrigatoriedade de oferta desses recursos, prolongaria a existência de barreiras e de injustificável diferença no tratamento dispensado a empresas que oferecem, por meios diversos, serviços bastante semelhantes.

Não obstante, impõe-se a realidade de que a obrigatoriedade de fornecer os recursos de acessibilidade requer tempo, trabalho e dinheiro. Ante o exposto, cientes de que o direito à acessibilidade é líquido e certo, mas admitindo, de modo realista, que não seria razoável exigir o seu pleno e imediato cumprimento, propomos que o art. 67 da Lei Brasileira de Inclusão seja alterado para abranger os serviços de radiodifusão de sons e imagens, os serviços de acesso condicionado, os serviços de acesso a vídeo sob demanda por meio da internet e as plataformas de distribuição de vídeo pela internet. Todos devem garantir recursos de acessibilidade pertinentes aos respectivos meios e conteúdos, mas a oferta desses recursos pelas plataformas de vídeo sob demanda e de distribuição de vídeos pela internet será progressiva, na forma de regulamento a ser editado em até dois anos a partir da publicação da alteração legislativa. Fixamos a ressalva de que, ao cabo de dois anos, a falta dessa regulamentação tornará exigível a oferta dos recursos de acessibilidade conforme as normas técnicas vigentes.

A favor dessa conversão inclusiva, pesa o avanço tecnológico, que já viabiliza a legendagem, inclusive automática, de modo cada vez mais fácil, barato e rápido, bem como a conversão automatizada de texto e falas em Libras, com sucesso crescente, mas ainda insuficiente para prescindir dos intérpretes.

Têm surgido aplicativos que cumprem, ao menos parcialmente, essa função, e as ferramentas de inteligência artificial são cada vez mais promissoras. Mas ainda é indispensável o investimento público e privado para que esses instrumentos atinjam a eficácia desejada. O poder público pode e deve redobrar seus esforços na capacitação de pessoal em legendagem, audiodescrição e Libras, entre outros recursos de acessibilidade. Paralelamente, parcerias e permutas entre as empresas e universidades para incentivo à pesquisa e à participação de estudantes e pesquisadores na produção desses recursos são caminhos que podem ser explorados.

Enfim, entre cobrar tudo e, na prática, não exigir nada, acreditamos que as soluções propostas conciliam satisfatoriamente os direitos das pessoas com deficiência e os interesses das empresas que oferecem conteúdos audiovisuais por meio da internet, salientando que os custos que elas suportarão para cumprir esse aspecto de sua responsabilidade social trarão ganhos de público e benefícios à sua imagem.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 247, de 2022, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 247, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre a oferta de recursos de acessibilidade por serviços de radiodifusão de sons e imagens, serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet.

Art. 1º Os serviços de radiodifusão de sons e imagens, os serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado e, na forma de

regulamento, os serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e os serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet têm o dever de oferecer recursos de acessibilidade, na forma desta Lei.

Art. 2º Os arts. 67 e 73 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens, os serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado e, na forma de regulamento, os serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e os serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet têm o dever de oferecer, em todas as suas plataformas, os seguintes recursos de acessibilidade, entre outros:

- I – legenda oculta ao vivo ou previamente gravada;
- II – janela de Libras;
- III – audiodescrição;
- IV – legenda descritiva;
- V – navegação acessível nas funcionalidades interativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável somente às empresas que prestem serviços de forma organizada, profissionalmente e com fins lucrativos.” (NR)

“Art. 73. Cabe ao poder público, diretamente ou em parceria com empresas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, promover:

I – a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem;

II – parcerias para que estudantes e pesquisadores de instituições públicas de ensino capacitados ou em capacitação nos recursos mencionados no inciso I atuem na oferta desses recursos pelos agentes mencionados neste Capítulo;

III – incentivos à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas.” (NR)

Art. 3º O Título II do Livro II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 91-A. O descumprimento do disposto no Capítulo II do Título III do Livro I desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas no art. 88 desta Lei,

quando cabível, e da responsabilidade civil perante as pessoas que tiverem seus direitos violados:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária dos serviços ou das atividades voltadas ao público.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e os serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet oferecerão progressivamente os recursos de acessibilidade de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do regulamento.

§ 2º Se, em até dois anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo não houver publicado o regulamento de que trata o § 1º, os serviços de acesso a áudio e vídeo sob demanda por meio da internet e os serviços de distribuição de áudio e vídeo pela internet ficam obrigados a oferecer, no mínimo, os recursos de acessibilidade expressamente mencionados nos incisos I a V do art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1729, DE 2023

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 158.**

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**

§ 2º A criança ou adolescente vítima de violência será submetido a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar a revitimização, é imprescindível que, nos crimes praticados com violência contra mulher, idoso, crianças, adolescente ou pessoa com deficiência, a vítima seja examinada em local apropriado, que preste um atendimento humanizado. Além disso, quando se tratar de mulher, criança ou adolescente, o exame deve preferencialmente ser feito por profissional do sexo feminino.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei, que acrescenta parágrafo ao art. 158 do Código de Processo Penal, para prever a obrigatoriedade de a vítima ser atendida em espaço ou estabelecimento apropriado ao atendimento humanizado.

O intuito é que as vítimas sejam encaminhadas, por exemplo, no caso de vítima do sexo feminino, para Centros Especializado de Atendimento à Mulher ou à Casa da Mulher Brasileira, se não for possível realizar o exame na própria Delegacia Especializada.

Além disso, acrescentamos parágrafo ao art. 6º da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que a perícia em criança ou adolescente vítima de violência seja feita, preferencialmente, por profissional do sexo feminino, cabendo ressaltar que disposição semelhante, em relação à mulher vítima de violência, já consta do art. 10 da Lei Maria da Penha.

Pretendemos, com isso, evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas tão vulneráveis.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art158
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>
 - art6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.729, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

O projeto altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), e o art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tem por objeto prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

No art. 1º, insere um § 2º no art. 158 do CPP, para determinar que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e de violência contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento

humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.

No art. 2º, inclui um § 2º no art. 6º da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que a criança ou adolescente vítima de violência será submetida a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitada.

No art. 3º consta a cláusula de vigência, imediata.

Na justificção, o autor afirma que o escopo da proposição é evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas tão vulneráveis.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

A proteção penal de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência conta com um bom catálogo de normas que criminalizam e punem condutas graves como maus-tratos e as mais diversas formas de violência.

No entanto, no campo da efetividade das leis, identificamos alguns problemas no que respeita à promoção dos direitos e garantias das vítimas. Nem sempre as portas do sistema de justiça estão abertas para elas: não há delegacias em suas cidades ou elas sentem vergonha da agressão sofrida e têm medo de revitimização, por isso se calam e preferem não denunciar os malfeitores.

Os receios não são infundados. Mesmo quando essas pessoas conseguem acionar o aparato policial e jurídico, há casos nos quais se deparam com novas violências cometidas justamente pelos agentes públicos que

deveriam acolher possíveis vítimas. Elas sofrem uma revitimização, ou vitimização secundária, que é justamente a violência praticada por órgãos do Estado no curso da investigação ou do processo penal e que agrava o sofrimento da vítima.

São numerosas as situações de violação dos direitos de vítimas de crimes pelo sistema de justiça; entre elas podemos citar a expressão de descrédito pelo relato da ação delituosa, o julgamento moral, a responsabilização pela violência sofrida e a submissão a reiterados interrogatórios sobre o fato delitivo e ao exame de corpo de delito.

A legislação processual penal determina que o exame de corpo de delito seja realizado quando a infração deixar vestígios, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado. Por esse motivo, especialmente em casos de crimes sexuais, exige-se que a vítima não troque de roupas, não tome banho, não corte as unhas nem escove os dentes, de forma a preservar eventuais provas.

Segundo a advogada criminalista especialista em direitos das mulheres Soraia da Rosa Mendes, a orientação dos órgãos de persecução penal é justamente o contrário do que a psique da vítima a ordena a fazer: limpar-se, depurar-se, livrar-se da sujeira de um ato de violência machista que a faz, muitas vezes, sentir-se responsável pelo ocorrido. A demora na realização do exame aumenta seu martírio, fazendo-a reviver o doloroso episódio. Além disso, quando é finalmente submetida ao exame – que é naturalmente constrangedor –, pode deparar-se com um ambiente inóspito e com um tratamento indiferente, insensível ou hostil do perito médico-legal.

Daí a importância da proposição, que garante a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como a crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada. A intenção da lei é evitar a revitimização daqueles que buscam no atendimento policial a proteção e a justiça, mas por vezes encontram apenas o desrespeito e a falta de empatia. Com o novo princípio a orientar a atuação da perícia oficial, será necessário investir na capacitação de agentes públicos e transformar uma atuação precipuamente orientada pelo estrito cumprimento da lei em um serviço público que dê efetividade às normas penais, mas também promova o acolhimento das possíveis vítimas. Se, por um lado, a postura profissional requer atitude impessoal e cautelosa diante da denúncia sobre a qual o perito deve coletar provas, também é fato que a frieza e a suspensão de juízo podem facilmente dar lugar a cinismo, sarcasmo e desconfiança, que produzem efeitos devastadores

sobre a vítima. É possível que a suposta vítima esteja mentindo, ou confusa ou enganada, mas agir sob a suposição de má-fé certamente provoca injusto sofrimento às pessoas que tenham sofrido alguma violência. No mínimo, por precaução, deve-se dar um tratamento acolhedor e respeitoso às possíveis vítimas, para evitar que tais injustiças se acumulem.

Em nossa opinião, a proposição complementa a norma contida no inciso III do art. 35 da Lei Maria da Penha que propugna justamente pela criação de centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Por fim, sugerimos duas emendas. A primeira amplia o escopo protetivo do projeto, que, por força do que dispõe o atual inciso I do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, somente se referirá – caso aprovado em sua redação original – às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, deixando à margem do tratamento humanizado mulheres que sofrem violência extrafamiliar, ou seja, aquela que é praticada inclusive por pessoas desconhecidas. A segunda ajusta a flexão de gênero do termo “capacitado”, por se referir a profissionais mulheres.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 158.**

Parágrafo único.

I – violência contra a mulher;

.....

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

EMENDA Nº -CDH

Substitua-se, no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, o termo “capacitado” por “capacitada”.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1217/2023, que “dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado internacional, que foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Os princípios da Convenção banem quaisquer formas de discriminação, assim como promovem, protegem e asseguram o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive quanto ao acesso à justiça e a garantia de participação política. Nesse rol de princípios há o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas e a independência das pessoas.

De acordo com a Convenção, discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na própria deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos

âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

O artigo 12 da Convenção também ressalta que a capacidade legal tem sido negada de forma prejudicial a muitos grupos ao longo da história, mas isso recai particularmente contra mulheres e minorias étnicas. Todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, podem ser afetadas pela negação à sua capacidade legal e pela tomada de decisão substitutiva. No entanto, é preocupante que as pessoas com deficiência cognitiva ou psicossocial foram e ainda são desproporcionalmente afetadas por regimes substitutivos de tomada de decisão e negação de capacidade jurídica.

Ademais, o Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), para o qual tenho a honra de ter sido eleita a primeira integrante brasileira, exerce robusta função interpretativa internacional dos direitos humanos por meio da edição de comentários gerais que, de boa fé, devem ser observados pelos Estados contratantes na implementação interna das convenções. Nesse sentido, o CDPD emitiu a Observação Geral nº 1 (2014) sobre a aplicação do direito ao reconhecimento igual perante a lei, previsto no art. 12 da supramencionada convenção.

O Comitê demonstrou, ainda, preocupação com o fato de que, historicamente, pessoas com deficiência têm negado seu direito à capacidade legal em muitas áreas de maneira discriminatória sob regimes de tomada de decisão substituta, como tutela e leis de saúde mental que permitem tratamento forçado. O Comitê salienta que tais práticas devem ser abolidas a fim de garantir que a plena capacidade legal seja restaurada às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Comitê também exorta todos os países partes da Convenção - incluindo o Brasil - a examinar de forma holística todas as áreas do direito para garantir que o direito das pessoas com deficiência à capacidade legal não seja restringido de forma desigual com os outros.

O direito à igualdade perante a lei também se reflete em outros tratados internacionais e regionais fundamentais de direitos humanos. Não há circunstâncias admissíveis sob o direito internacional dos direitos humanos em que uma pessoa possa ser privada do direito de ser reconhecida como pessoa perante a lei, ou em que esse direito possa ser limitado. Isso é reforçado pelo artigo 4, parágrafo 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), também ratificado pelo Brasil, que não permite a derrogação a esse direito, mesmo em tempos de emergência pública.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), ao ratificar as definições apontadas na referida Convenção, trouxe alterações significativas para o Código Civil no tocante à capacidade das pessoas naturais, que considerava absolutamente incapazes aqueles que, por “enfermidade ou deficiência mental”, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo em razão de causa transitória.

Baseando-se no que preza a Convenção, houve um rompimento desse modelo e colocou-se fim à presunção legal de que pessoas com deficiência não detêm capacidade civil. A partir da sanção da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) a pessoa com deficiência teve assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, desse modo, foi previsto que uma equipe multidisciplinar deve auxiliar o juiz e analisar as potencialidades de cada indivíduo, de acordo com a avaliação e do grau de sua deficiência e, caso nenhuma outra medida de proteção seja eficaz, será admitida a curatela. Esta, entretanto, é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo ainda ser justificada sua opção e, sempre que possível, deve ser adotada medida que seja menos restritiva. Para viabilizar essa exigência, a LBI alterou o Código Civil e instituiu um Capítulo sobre a Tomada de Decisão Apoiada, permitindo que a pessoa com deficiência possa escolher duas pessoas da sua confiança para auxiliar em suas decisões sobre atos da vida civil.

O PL 1217/2023 tem por objetivo alterar esse novo modelo jurídico da capacidade civil e retroceder nos avanços promovidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Código Civil. Vale ressaltar que estamos diante de preceitos e compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro por meio de uma Convenção de Direitos Humanos com status constitucional, portanto as demais normas do ordenamento brasileiro devem passar por uma filtragem constitucional para terem validade.

Reconhecendo, entretanto, a complexidade do tema e a divergência de opiniões, propomos a realização de audiência pública para que possamos aprofundar o debate e instruir de maneira adequada esta matéria.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2023.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PRS 26/2023, que “institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Saúde;
- representante Ministério das Mulheres;
- representante Ministério das Relações Exteriores;
- representante Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução, de autoria da Senadora Damares Alves (Republicanos/DF), tem por objetivo instituir a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

Em 17 de janeiro de 2023, o Governo Federal através de nota conjunta dos ministérios da Saúde, das Mulheres, das Relações Exteriores, dos Direitos Humanos e da Cidadania anunciou a saída do Brasil do Consenso de Genebra, por considerar que o documento possui entendimento limitativo dos direitos sexuais e reprodutivos e do conceito de família, o que poderia comprometer a legislação nacional sobre o tema, incluídos os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1146/2023, que “proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental”.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

13



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as condições insalubres dos trabalhadores do setor bancário.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF);
- representante Ministério do Trabalho e Emprego;
- representante Ministério Público do Trabalho;
- representante Ministério da Previdência Social (INSS);
- representante Ministério da Saúde (SUS);
- representante Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO);
- representante Federação Nacional dos Bancos (FENABAN).

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF), a precarização do emprego e o abrandamento da fiscalização do Estado têm implicado na piora das condições de trabalho, muitas vezes insalubres e penosas, e no fortalecimento de modelos de gestão cujas exigências não respeitam a dimensão e os limites humanos. Diversas categorias enfrentam esse contexto com repercussões gravíssimas à saúde do trabalhador, como é o caso dos bancários.

Dentro das agências envidraçadas, com layout bem cuidado, os bancários vivem dramas cotidianos. Os dados disponíveis, mesmo com a notória subnotificação no Brasil, são alarmantes e se sobrepõem à média das demais categorias.

Segundo a CONTRAF, apesar de representar 1% do emprego formal no País, a categoria bancária representa 24% dos afastamentos acidentários por doenças mentais e comportamentais. Em 2012, por exemplo, esse percentual era de apenas 12%. Nos últimos 5 anos o número de afastamentos nos bancos aumentou 26,2%, enquanto no geral a variação foi de 15,4%, ou seja, entre os bancários a variação foi 1,7 vezes maior do que a média dos outros setores.

Inúmeras pesquisas de Instituições acadêmicas reconhecidas apontam para a íntima ligação do adoecimento de trabalhadores com as políticas de gestão dos bancos. Os acidentes e as doenças relacionados ao trabalho têm vitimado milhares de trabalhadores brasileiros, tornando-se um genuíno problema de saúde pública.

Diante do exposto, solicitamos a realização de audiência pública para debater e dar visibilidade à essa grave situação. Para tanto, sugerimos convidar representantes governamentais e setoriais para se posicionarem sobre o tema.

Sala da Comissão, 18 de julho de 2023.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de instruir o PL 1070/2023, que “altera o Código Civil, para permitir às associações e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas a criação de fundo próprio para prevenção e reparação de danos a seus veículos em razão de algum infortúnio, bem como cancela os autos de infração emitidos, até a data de publicação desta Lei, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP contra as associações de caminhoneiros e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, objeto da audiência pública ora requerida, tramita perante a Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI, sob a relatoria do ilustre Senador Jaime Bagattoli. Em seguida, será remetido à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

O projeto trata de tema sensível aos caminhoneiros brasileiros, sobretudo, os que atuam de forma autônoma. Ao longo dos anos, os profissionais vêm se organizando e criando associações mediante sistemas de autogestão e compartilhamento de riscos. Todavia, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP tem considerado a atividade das associações dos caminhoneiros como

15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Lei 10.639/03: Diversidade e Equidade na educação.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação para as Relações Étnico-Raciais entrou de forma sistêmica na agenda do poder executivo em 2003, quando da promulgação da Lei 10.639, de 2003 que instituiu o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nas escolas públicas e privadas do país.

Esta lei foi regulamentada em 2004, pela Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01 de 17 de junho de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Vinculava-se, então, o racismo como mecanismo estruturante das relações sociais brasileiras.

O principal instrumento do poder executivo para fazer valer a lei foi a SECADI (Secretaria de Educação Continuada Alfabetização e Diversidade). Criada em 2004, a SECADI foi responsável por coordenar o Grupo de Trabalho responsável

por elaborar o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares da Educação para as Relações Étnico-Raciais - EREER e da 10.639, de 2003, em 2004.

A partir de 2008 acrescenta a inclusão como objeto das políticas, passando a ser chamada de SECADI (Secretaria de Educação Continuada Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão). Este foi o órgão responsável por articular ações e programas para implementação da Educação para as Relações Étnico-Raciais - EREER. No ano de 2019 a SECADI foi oficialmente extinta.

Em 2023, o Brasil voltou; os programas governamentais para implementação da Educação para as Relações Étnico-raciais e História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Nesse retorno, a SECADI foi reestruturada enquanto órgão do MEC incluindo a Diretoria de Políticas de Educação Racial e Educação Escolar Quilombola (DIPERQ). Com isso, a implementação da EREER ganhou musculatura institucional e maior poder de articulação com os sistemas de ensino.

No momento em que governos, sociedade civil, instituições de ensino, pesquisa e movimentos sociais celebram os 20 anos da Lei 10.639, de 2003, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal propõe a realização desta audiência para que a SECADI apresente as reflexões, o balanço e o plano de trabalho visando o fortalecimento da Lei 10639, de 2003 nos próximos anos.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2023.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

16



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de debater o PL 2788 de 2019 que Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

JUSTIFICAÇÃO

É um projeto do Deputado Federal Zé Silva (Solidariedade/MG), que merece um debate mais amplo, por isso propomos a audiência conjunta com a CI onde o projeto se encontra e com a CMA.

A Comissão de Direitos Humanos foi provocada pelo tema que confere direitos às pessoas sujeitas a impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens, os quais devem ser pactuados em cada caso concreto no Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. Levar em conta também as questões ambientais, (licenciamento ambiental de barragem), proteção da vida humana, fauna e flora.

Os convidados serão informados posteriormente.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

17



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Vinte anos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) .

JUSTIFICAÇÃO

Em 1º de outubro deste ano, a Lei nº 10.741, de 2003, intitulada como Estatuto da Pessoa Idosa, completará 20 (vinte) anos da sanção presidencial. Até a aprovação do projeto de Lei nº 3561, apresentado por mim, em 1997, no exercício do mandato de Deputado Federal, foram outros 20 (vinte) de debates com associados de inúmeras entidades que representam os interesses dos idosos e aposentados. O Projeto de Lei foi oriundo de propostas e sugestões levantadas em vários encontros, debates, seminários e audiências públicas, realizados em vários estados da Federação, além de Brasília.

Em 1999, a Comissão da Seguridade Social da Câmara aprovou o projeto, sendo criada então a Comissão Especial que, na tarde do dia 29 de agosto de 2001, aprovou o projeto por unanimidade. Três meses depois, em 22 de novembro, no auditório do Espaço Cultural Zumbi dos Palmares, foi realizado um grande seminário que tornou público o texto aprovado pela Comissão Especial.

Em 22 de agosto de 2003, um dia após aprovação, por unanimidade, no Plenário da Câmara dos Deputados, o relator, Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG), veio ao Senado e entregou ao Senador Paulo Paim, que estava no exercício

18



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater sobre "Violência e Ameaças contra Parlamentares".

JUSTIFICAÇÃO

De forma recorrente, parlamentares do sexo feminino, por todo Brasil, vêm sofrendo assédio moral, ameaças de violência física e violência social de toda sorte, por parte de diversos criminosos que se escondem no meio cibernético.

As mensagens de ódio e de violências física e sexual contra mulheres Membros do Poder Legislativo, alastram-se Brasil afora. Recentemente, soeram covardes ataques a duas vereadoras, a uma deputada estadual e a duas deputadas federais de Minas Gerais: as vereadoras Ida Lourença e Cida Falabella, ambas de Belo Horizonte(MG) expressam ter recebido, em seus e-mails institucionais, ameaças de estupro coletivo. Do mesmo modo, a deputada estadual Bella Gonçalves(MG) e as deputadas federais Dandara Tonantzin e Duda Salabert (MG) vêm recebendo mensagens de ameaças de morte, de estupro e intimidações diversas.

Nesse mesmo mote, a deputada estadual Rosa Amorim (PE) recebeu email ameaçador de "estupro corretivo". Os abjetos criminosos, mais uma vez, escondem-se no incógnito da telemática para intentar contra a atuação de dignas parlamentares. Pugno aos meus pares que acolham esta propositura de Audiência Pública, a fim de que se discutam formas de coibir e de punir a ação dos

criminosos que tentam solavancar a democracia. uma vez que, com seus delitos, objetivam tolher a atuação daquelas notáveis mulheres, inibindo-as em suas participações nas Casas Legislativas e nos seus trabalhos parlamentares. (Compete à CDH debater sobre o tema, conforme artigo 102- E do Regimento Interno do SF)

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2023.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos